



PROCESSO n.º 0000302-40.2024.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

PROCESSO n.º 0000302-40.2024.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: JACQUELINE PITOMBO

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS

RECORRENTE: MARIANA MAINENTI GOMES

ADVOGADO: VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA

RECORRIDO: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

RECORRIDO: ESPOLIO DE ANTONIO RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: JACQUELINE PITOMBO

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS

RECORRIDO: MARIANA MAINENTI GOMES

ADVOGADO: VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA. SUCESSORES. POLO PASSIVO. INDEFERIMENTO. Inexistindo parte menor na lide, nem mesmo indiretamente interessado, é incabível a remessa dos autos ao MPT. Também se mostra desnecessária a inclusão de demais sucessores do empregador falecido, sendo suficiente a representação pela pensionista indicada na inicial. **SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA.** A ausência de manifestação da parte

quanto à produção de prova testemunhal, quando intimada para tanto, torna precluso o requerimento posterior. Além disso, a oitiva da testemunha não se confunde com o depoimento pessoal da parte, sendo impróprio o pedido para que a própria parte preste declarações. **PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.** O indeferimento de pedido de diligências e produção de provas, quando evidenciada a absoluta falta de sua utilidade, não caracteriza o cerceio de defesa (arts. 765 e 794 da CLT). **EMPREGADA DOMÉSTICA. VERBAS TRABALHISTAS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTIDADE FAMILIAR.** 1. Demonstrado nos autos a relação de emprego da autora com o empregador falecido para a prestação de serviços de babá, em benefício do filho do *de cujus*, o espólio, representado pela última companheira do empregador e também sua pensionista, deve responder solidariamente com a ex-companheira do empregador e mãe da criança, pois efetivamente beneficiária da prestação de serviços, configurando entidade familiar própria para tanto. 2. Não comprovado o pagamento das parcelas discutidas, mantém-se a condenação havida. 3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença de fls. 336/344, condenou as reclamadas solidariamente, em razão da entidade familiar, ao pagamento de férias + 1/3 e 13º integrais e proporcionais, além dos depósitos de FGTS e multa do art. 477, §8º, da CLT.

Inconformadas, as litisconsortes passivos interpuseram recursos ordinários.

A segunda litisconsorte passiva, Mariana Mainenti Gomes, suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal, e pede o afastamento das condenações ao pagamento de férias e 13º salário. Pede, por fim, o envio dos autos ao MPT, sustentando haver relação com menor de idade (fls. 349/359).

A primeira ré, Jaqueline Pitombo, representante do espólio do empregador falecido, pede a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de produção de provas. Revela insurgência quanto às parcelas condenatórias, pedindo sua exclusão. Pede, ainda, a citação dos demais sucessores do falecido (fls. 360/369).

A reclamante apresentou contrarrazões (fls. 373/377).

O processo não foi encaminhado ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Os recursos são próprios, tempestivos e contam com dispensa de preparo (fl. 342), detendo as partes sucumbentes boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, deles conheço.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. REMESSA AO MPT. INCLUSÃO DE SUCESSORES. Pede a segunda ré o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, argumentando envolver a questão discutida menor de idade (fl. 359), enquanto a primeira postula a inclusão dos demais sucessores no polo passivo da ação, em razão da inexistência de abertura de inventário em nome do *de cujus*.

Inicialmente, gizo que nenhuma das partes é menor de idade e o simples fato do falecido ter um herdeiro menor de idade não é suficiente para configurar o interesse deste no deslinde da controvérsia. Ademais, não se verifica nenhuma hipótese prevista no art. 102 do Regimento Interno deste Regional, que enseje a remessa dos autos ao MPT. Logo, o pedido é indeferido.

A primeira demandada foi indicada como pensionista do *de cujus*, conforme emenda à inicial (fl. 21), bastando a indicação dela como representante do empregador falecido para compor o polo passivo da lide, razão pela qual o pleito, de inclusão de todos os demais sucessores é indeferido. Além

disso, tal pedido foi formulado apenas em sede recursal, depois de transcorrida toda a instrução processual, com plena atuação da demandada, inexistindo prejuízo.

Pedidos indeferidos.

PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA.

Ventila a segunda reclamada a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, alegando que foi obstada a produção de prova testemunhal, que entende imprescindível para o deslinde da controvérsia. Aduz que a oitiva da própria recorrente é primordial para comprovar sobre a fruição das férias e pagamento das parcelas condenatórias pecuniárias. Pede a anulação do processo, com a reabertura da sua fase instrutória (fls. 352/355).

Ocorre que, após ter sido intimada para se manifestar quanto à pretensão de produzir prova outras provas nos autos (fl. 211), a segunda ré juntou a manifestação de fls. 214/217, mas não requereu a oitiva de testemunha, o que torna preclusa a sua manifestação após o prazo concedido. Destaco que o indeferimento de prova testemunhal de fl. 234 se relaciona ao pleito da primeira ré, realizado na petição de fls. (fls. 224/225).

Além disso, as genéricas alegações da recorrente quanto à necessidade de prova testemunhal não são suficientes para ensejar a nulidade da decisão, pois ela sequer indica qual testemunha seria ouvida e para qual fim. E não é só, haja vista o pedido da recorrente para que ela própria seja ouvida. Ora, tal procedimento é facultado como meio de prova apenas à parte contrária, com o fim de obter confissão, o que não é o caso da própria recorrente, o que se revela impróprio.

Por qualquer ângulo que se analise, não se demonstra o alegado cerceamento do direito de defesa, não havendo falar em nulidade processual. E à vista das considerações tecidas, não diviso a potencial ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da CF; 794 e 795 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 357 do TST.

Rejeito a preliminar.

PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DILIGÊNCIAS.

AUSÊNCIA. A arguição de cerceamento de defesa firmada pela primeira ré vem assentada no indeferimento de oitiva da testemunha Leiliane Braga, contadora do *de cujus*, bem como da expedição de ofício à CEF para revelar as transferências *cujus* do falecido para a reclamada (fls. 224/225), providências consideradas desnecessárias pelo órgão de primeiro grau (fls. 234 e 339). Defende a primeira reclamada que a prova oral pretendida era indispensável para demonstrar quem foi a legítima responsável pela contratação da autora, além do que os extratos bancários comprovariam quem efetivamente pagava a obreira (fls. 362/364).

O contraditório é o princípio segundo o qual o juiz não decidirá sobre determinada pretensão sem ouvir a parte adversa, ou, ainda, a esta dar a oportunidade de manifestação. E na fração de interesse, o postulado confere a ambas as partes o direito de produção de todo e qualquer meio de prova em direito legalmente admitido, visando influenciar devidamente a decisão judicial.

O art. 765 da CLT confere ao juiz ampla liberdade na condução do processo, determinando, ainda, o afastamento de diligências inúteis. A orientação legal é voltada para o princípio da utilidade do meio de prova, pois, sem prejuízo da persuasão racional (art. 371 do CPC), a convicção judicial equivale ao acervo probatório produzido no processo. Noutras palavras, na sensação interna e pessoal do julgador não reside o pilar básico de tal inutilidade, inclusive porque o primeiro grau de jurisdição não detém o monopólio da apreciação dos fatos. Ao contrário, e inclusive para restar afastado o império de tal arbítrio, o indeferimento há de vir assentado em critérios situados no universo do convencimento racional, o que ocorreu no caso concreto.

Na espécie, os aspectos fáticos da lide já encontravam solução na prova documental produzida, daí a inutilidade da produção da testemunhal ou na expedição dos ofícios pedidos. Saliento que não há discussão quanto ao vínculo empregatício, mas sim quanto ao inadimplemento de parcelas do contrato e responsabilização das reclamadas, contudo, a verificação de quem efetivamente pagava a obreira pouco muda a situação demonstrada pela prova documental. Em suma, a relação entre as

partes foi amplamente revelada pelo acervo oral colhido, o qual fornece elementos para a adequada composição da controvérsia, evidenciando a inocuidade das provas pretendidas.

Pontuo, ainda, que o requerimento recursal de verificação de qual IP foi utilizado para introduzir a contratação da obreira no E-Social (fl. 363) é inovatório, pois não firmado quando da manifestação própria para tanto (fl. 224/225). Além disso, ele segue a mesma sorte dos demais requerimentos.

Rejeito a preliminar.

EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. FGTS. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. ENTIDADE FAMILIAR. Em sua inicial, alegou a reclamante ter sido admitida pelo em 06/03/2019 para exercer função de empregada doméstica, tendo sido dispensada, sem justa causa, em 20/08/2022, sem ter recebido as férias integrais de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, 13º salários de 2019 a 2022, férias e 13º proporcionais, FGTS e indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, pedindo a condenação das reclamadas nesse sentido (fls. 2/6 e 21). O espólio do falecido, por meio da sua representante, companheira, resistiu à pretensão obreira, afirmando a ocorrência de fraude na contratação, pois o *de cujus* residia em Porto Alegre/RS no período alegado do labor, sequer conhecendo a obreira (fls. 147/162). A segunda litisconsorte passiva, por sua vez, afirmou que a autora prestava serviços como babá para o filho do *de cujus*, que era seu ex-companheiro, não admitindo, assim, responder pelas parcelas do contrato (fls. 31/52). A r. sentença julgou procedentes os pedidos e reconheceu a responsabilização solidária das partes, em razão da entidade familiar (fls. 338/341); daí o recurso de ambas as reclamadas, que reafirmam suas alegações defensivas e pedem o afastamento da condenação, inclusive, quanto à solidariedade atribuída (fls. 349/359 e 360/369).

Registro que, embora negado pelo espólio do falecido a condição de empregada da autora, a prova documental é clara quanto à existência de relação de emprego entre a autora e o falecido, conforme se extrai da CTPS da obreira, em que há o registro de admissão em 06/03 /2019, sem registro de rescisão (fl. 9).

É simples concluir, ainda, que o fato de o falecido ter estabelecido união estável com a representante do espólio, ao menos desde maio de 2017 (fls. 163/164) e residir com ela em Porto Alegre/RS não significa que não poderia manter relação de emprego com a autora, na condição de empregador, na cidade de Brasília/DF, haja vista o reconhecimento de que tinha um filho menor com a segunda demandada (fl. 131), o que se mostra condizente que a relação doméstica cobria os cuidados com o filho do *de cujus*, ainda que com pessoa diversa.

A alegada fraude na contratação da obreira se mostra desarrazoada, além de estar desacompanhada de elementos probatórios que a confirme, porquanto o simples desconhecimento de relação de emprego não necessariamente significa que terceiros fraudaram tal negócio jurídico. Aqui, repita-se que a oitiva da contadora do *de cujus* nada complementaria a tese defensiva, pois tem conhecimento apenas das relações financeiras e patrimoniais do falecido e não revelaria situação divergente, de formalização de relação de emprego com a autora.

Além disso, as mensagens juntadas no corpo da defesa da segunda ré (fls. 37/45), bem como o extrato bancário (fl. 46), revelam, de forma clara, que o falecido fazia a transferência de recursos para a sua ex-companheira - segunda ré -, que, por sua vez pagava a reclamante. Os e-mails juntados às fls. 218/223 revelam que o *de cujus* atuava naturalmente como empregador da autora, resolvendo as formalidades próprias do contrato doméstico, o que afasta a alegação genérica de que os valores transferidos decorriam de pensão alimentícia.

Ora, pela prova produzida nos autos e pelas próprias alegações das partes, tenho que a relação havida entre os participantes da lide revela que o *de cujus* contratou a reclamante para prestar serviços domésticos na residência de sua ex-companheira, genitora do seu filho, e assim a remunerou e atuou como empregador. E a responsabilização das reclamadas se mostra totalmente pertinente pelo fato de ser a primeira ré a representante do espólio do falecido, como se o próprio empregador fosse, se estive ainda vivo, além da segunda ré ser efetivamente a beneficiária direta da prestação de serviços da obreira, constituindo assim a entidade familiar, responsável pelos haveres

trabalhistas da reclamante. Logo, a responsabilização solidária das litisconsortes passivas é mantida.

Gizo, ainda, que não se está ponderando a relação de emprego em dois núcleos familiares, mas sim constatando relação clara de emprego e definindo responsabilidades, sendo este mais um argumento recursal da primeira ré que destoa completamente do acervo probatório produzido nos autos.

Não houve insurgência recursal quanto à modalidade rescisória a pedido, definida na r. sentença e as alegações recursais não se mostram aptas à demonstrar o adimplemento das parcelas condenatórias. A despeito das alegações da segunda ré, as mensagens juntadas com a sua defesa não revelam a fruição das férias (fls. 37/43), demonstrando apenas ausências pontuais da obreira. Ademais, a alegação de que a autora não trabalhou à época da pandemia de Covid-19 também não se mostra comprovada nos autos. Já em relação aos 13º salários, os documentos de fls. 44/46 não se prestam para comprovar o respectivo pagamento, pois se relacionam a conversas firmadas entre a segunda ré e o empregador falecido, além de não se poder vincular os pagamentos à parcela. E o documento de fl. 43, apesar de fazer menção ao recebimento do 13º salário de R\$916,00 pela autora, traduz apenas uma informação de que tal valor teria sido pago, inexistindo comprovante de pagamento da parcela.

Esclareço que, por se tratar de fato extintivo do direito obreiro, o ônus de comprovar o pagamento é do empregador (arts. 818, II, da CLT; 373, II, do CPC) e não da autora, como invocado nas razões recursais. Ora, a Lei Complementar nº 150/2015 visou trazer maior segurança jurídica às relações empregatícias, contudo, não cuidou o empregador de realizar simples recibos de pagamento das parcelas pagas à reclamante, o que, caso pertinentes suas alegações, seriam claramente comprovadas.

Na espécie, portanto, os aspectos fáticos da lide, revelados pelo acervo probatório, se mostram compatíveis com a conclusão obtida na origem, que é mantida em sua integralidade, pontuando a ausência de potencial violação aos artigos invocados pelas recorrentes.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários, rejeitos as preliminares suscitadas, e nego-lhes provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), (data de julgamento).

Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan
Relator